18ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

1ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV FLORIANÓPOLIS, 26 DE FEVEREIRO DE 2015 NÚMERO 6.792

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA (PSDB E PP)
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Neodi Saretta

BLOCO FRENTE RENOVAÇÃO (PR, PSB E PPS)
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini- Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro – Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Antonio Aguiar
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Narcizo Parisotto
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Kennedy Nunes- Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti – Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Cesar Valduga - Presidente
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
José Milton Scheffer
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE
Ana Paula Lima - Presidente
Cleiton Salvaro – Vice-Presidente
Cesar Valduga
Doutor Vicente
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima – Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Ismael dos Santos
Ricardo Guidi
Doutor Vicente
Mauro de Nadal
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Narcizo Parisotto
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:
Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição.
Coordenador em exercício:
Nereu Bahia Spinola Bittencourt

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:
Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.
Coordenadora: Rita de Cassia Costa

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:
Responsável pela impressão.
Coordenador: Claudir José Martins

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV
NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS
TIRAGEM: 5 EXEMPLARES

ÍNDICE

Atos da Mesa
Atos da Presidência DL 2
Ato da Mesa DL 2
Ato da Mesa.....2
Publicações Diversas
Mensagens Governamentais.....
.....4
Projeto de Lei 23
Projeto de Lei Complementar.....
.....23
Requerimentos.....24

A T O S D A M E S A

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 004-DL, de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno e na Resolução nº 005/2005, no uso de suas atribuições
CONSTITUI a Frente Parlamentar Cooperativista (FRENCOOP/SC), integrada pelos Senhores Deputados José Milton Scheffer, Antonio Aguiar, Manoel Mota, Mauro de Nadal, Rodrigo Minotto, Dalmo Claro, Gean Loureiro, Cesar Valduga, Romildo Titon, Doutor Vicente, Cleiton Salvaro, Ismael dos Santos e Dirceu Dresch, com o objetivo de apoiar, promover estudos, ações e encaminhamentos em favor do setor e do sistema cooperativista, em prol do desenvolvimento de Santa Catarina.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 26 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005-DL, de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno e na Resolução nº 005/2005, no uso de suas atribuições
CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa do Carvão Mineral, integrada pelos Senhores Deputados Valmir Comin, Cleiton Salvaro, José Milton Scheffer, Rodrigo Minotto, Luiz Fernando Vampiro e Cesar Valduga, com o objetivo de apoiar, promover estudos, ações e encaminhamentos em favor do setor carbonífero.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 26 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006-DL, de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno e na Resolução nº 005/2005, no uso de suas atribuições
CONSTITUI a Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Mesorregião Sul Catarinense, integrada pelos Senhores Deputados Cleiton Salvaro, José Nei A. Ascari, Rodrigo Minotto, Ricardo Guidi e José Milton Scheffer, objetivando dar atenção especial às questões regionalizadas, como obras ligadas à saúde, à educação, à segurança e à qualidade de vida, bem como ao urbanismo e à infraestrutura, direcionados ao desenvolvimento econômico, social e sustentável.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 26 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007-DL, de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no uso de suas atribuições
CONSTITUI Comissão Parlamentar, integrada pelos Senhores Deputados Fernando Coruja, Aldo Schneider e Marcos Vieira, objetivando formular projeto de lei de consolidação da legislação estadual.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 26 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO
Presidente

*** X X X ***

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 007-DL, de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições
CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Dalmo Claro para ausentar-se do País, no período de 4 a 16 de março do corrente ano, a fim de viajar aos Estados Unidos da América e ao México, em caráter particular.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 26 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário
Deputado Mario Marcondes - 4º Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 127, de 26 de fevereiro de 2015

Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens e a respectiva prestação de contas no âmbito da Assembleia Legislativa, e adota outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de diárias e prestação de contas de diárias e passagens para Deputados, militares e servidores lotados

em setores da Administração, em Gabinetes Parlamentares, de Lideranças ou de membros da Mesa, dar-se-ão em conformidade com o disposto neste Ato.

Art. 2º O Deputado, militar ou servidor lotado em setor da Administração, em Gabinete Parlamentar, de Liderança ou de membro da Mesa, que se deslocar temporariamente a serviço ou para participar de evento de interesse da Assembleia Legislativa, fará jus à percepção de diárias, até o limite mensal de 12 (doze).

§1º Para o deslocamento a que se refere o *caput* fica assegurado o transporte aéreo, coletivo rodoviário, por meio de veículo locado pela Assembleia Legislativa, veículo utilizado nos termos do Ato da Mesa nº 238, de 4 de abril de 2014, sendo facultada ao servidor a utilização de veículo de sua propriedade.

§ 2º No caso de utilização de veículo de sua propriedade, o servidor deverá cadastrá-lo previamente na Coordenadoria do Orçamento Parlamentar, devendo, para isso:

I - preencher o requerimento específico e a declaração de que isenta a Assembleia Legislativa de qualquer responsabilidade civil pelos encargos decorrentes da propriedade, desgastes, multas e danos causados a veículos ou terceiros, conforme modelos fornecidos pela Coordenadoria a que se refere este parágrafo; e

II - anexar fotocópia do certificado de registro e licenciamento do veículo atualizado.

§ 3º O Presidente poderá autorizar a concessão de diárias acima do limite estabelecido no *caput*, observada a imprescindibilidade do deslocamento ou do serviço a ser executado.

Art. 3º Somente serão concedidas diárias a servidor lotado em setor da Administração mediante prévia e formal autorização do Presidente ou Chefe de Gabinete da Presidência ou do Diretor Geral.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* dar-se-á em formulário próprio denominado Solicitação de Diárias e Passagens, que conterá nome, matrícula, cargo ou função do servidor, justificativa, indicação do destino e respectivo período do deslocamento e o meio de transporte a ser utilizado, e deverá ser encaminhado à Coordenadoria do Orçamento Parlamentar para as providências cabíveis.

§ 2º A concessão de diária a servidor de que trata o *caput*, requisitado para prestar serviços à Gabinete Parlamentar ou de Liderança, deverá ser autorizada pelo Presidente, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor-Geral ou por servidor lotado no Gabinete da Presidência a quem tenha sido delegada esta competência pelo Presidente.

Art. 4º O número de diárias utilizadas por cada Gabinete Parlamentar fica limitado a 50 (cinquenta) por mês, devendo ser observado o limite estabelecido no *caput* do art. 2º deste Ato.

§ 1º A concessão e autorização das diárias, bem como o controle dos limites estabelecidos no *caput* é de responsabilidade do Deputado ou do servidor por ele designado;

§ 2º Ao Secretário Parlamentar - PL/GAB, designado pelo respectivo Gabinete para exercer atividades fora da sede da Assembleia Legislativa, poderão ser concedidas diárias em deslocamentos realizados no exercício de suas atribuições, que iniciem e terminem no município indicado à Diretoria de Recursos Humanos como base de sua atuação, aplicando-se, por analogia e no que couber, os demais dispositivos deste Ato.

Art. 5º Os Líderes e os membros da Mesa, ou servidores por eles indicados, ficam responsáveis pela concessão e autorização de diárias nos quantitativos máximos estabelecidos no Anexo II deste Ato, devendo ser observado o limite estabelecido no *caput* do art. 2º deste Ato.

Art. 6º A soma dos valores das diárias concedidas mensalmente a servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão não poderá ser superior a cinqüenta por cento do valor da sua remuneração, observado o limite de 12 (doze) diárias.

Art. 7º A liberação, pela Coordenadoria do Orçamento Parlamentar, das diárias a que se referem os arts. 4º e 5º, bem como de passagem aérea ou terrestre fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º deste Ato.

Art. 8º Para a concessão de uma diária o tempo de permanência em atividade fora da sede da Assembleia Legislativa deverá ser de, no mínimo, doze horas, com pernoite comprovado com nota fiscal de hospedagem, e, para meia diária, superior a seis e inferior a doze horas.

Art. 9º Não será concedida diária ou fração para período de deslocamento igual ou inferior a seis horas.

Art. 10. O valor da diária a ser paga aos Deputados, militares e servidores, para deslocamento no país e no exterior, corresponde ao fixado no Anexo I deste Ato.

Art. 11. O Deputado, militar e o servidor prestarão contas das diárias e das passagens à Coordenadoria de Prestação de Contas, em até cinco dias úteis após o seu retorno, mediante o preenchimento do Relatório Resumo de Viagem, conforme modelo estabelecido no Anexo III deste Ato.

§1º A prestação de contas de diárias consistirá na comprovação, pelo beneficiário, da efetiva realização do deslocamento, da estada no local de destino e/ou do cumprimento dos objetivos da viagem, mediante apresentação de um dos documentos descritos em cada um dos incisos I e II ou I e III abaixo relacionados:

I - comprovantes do deslocamento:

a) Ordem de Tráfego preenchida pelo condutor do veículo, conforme modelo estabelecido no Anexo IV deste Ato, que discriminará de forma pormenorizada todos os itinerários abrangidos na viagem, devidamente certificada pela Coordenadoria de Transportes, em caso de viagem com veículo locado pela Assembleia Legislativa ou veículo utilizado nos termos do Ato da Mesa nº 238, de 4 de abril de 2014;

b) bilhete de passagem, quando for utilizado o transporte coletivo rodoviário;

c) comprovante de embarque, em se tratando de transporte aéreo; e

d) nota fiscal de abastecimento do veículo na cidade de destino, contendo o nome do servidor, placa do veículo e marcação do hodômetro, quando se tratar de veículo de propriedade do servidor.

II - comprovantes da estada nos locais de destino, abrangendo a totalidade do período da viagem:

a) nota fiscal de hospedagem, quando houver pernoite;

b) nota fiscal de alimentação, de cada dia relativo ao período da viagem;

III - comprovantes do cumprimento dos objetivos da viagem:

a) lista de freqüência ou certificado, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional;

b) cópia de ata ou relatório de atividades, quando se tratar de participação em atividades legislativas externas; e

c) ofício de apresentação com o ciente da autoridade competente, quando se tratar de servidor representando Assembleia Legislativa.

§ 2º No caso de ser concedida passagem aérea ou terrestre para deslocamento temporário a serviço ou para participar de evento de interesse da Administração, sem a concessão de diárias, a prestação de contas dar-se-á mediante o preenchimento e entrega, no prazo estabelecido no *caput*, do Relatório Resumo de Viagem, e do bilhete ou comprovante, conforme o caso, da respectiva passagem, aplicando-se, no caso de inobservância, o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O Deputado, militar e o servidor são obrigados a restituir integralmente as diárias consideradas indevidas no prazo previsto no *caput*, respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa, por meio de devolução dos valores à Coordenadoria de Prestação de Contas, que encaminhará à Coordenadoria de Tesouraria para emissão de recibo, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades.

§ 4º No caso de retorno antecipado ou por qualquer circunstância não tiver sido realizada a viagem, o servidor restituirá o saldo ou a totalidade das diárias no prazo estabelecido no *caput*, a contar da data do seu retorno ou da data que deveria tê-la iniciado, observados os procedimentos previstos no § 3º.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo deverá ser formal e imediatamente comunicada, pela Coordenadoria de Prestação de Contas, à Diretoria de Recursos Humanos, para o desconto dos valores apurados em folha de pagamento.

§ 6º No mês de dezembro de cada ano, a Administração fixará a data limite para a prestação de contas de diárias e passagens.

§ 7º A prestação de contas de diárias prevista neste artigo será efetuada exclusivamente no Sistema de Prestação de Contas, e, após a sua certificação pela Coordenadoria de Prestação de Contas, servirá de base para informações a serem disponibilizadas no portal de Transparência da Alesc.

§ 8º Na hipótese da não apresentação do comprovante de que trata a alínea "a", do inciso II, do §1º deste artigo, será concedida meia diária.

Art. 12. Cabe às Coordenadorias do Orçamento Parlamentar, de Prestação de Contas e de Transportesa responsabilidade pelo cumprimento e execução deste Ato.

Art. 13. Aplicam-se as sanções legais cabíveis ao servidor ou agente político que indevidamente autorizar, liberar, creditar, pagar ou atestar falsamente a realização de viagem.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2015.

Art. 15. Ficam revogados os Atos da Mesa nº 162, 163 e 164, 12 de agosto de 2008, nº 158 e 159, 1º de abril de 2011, nº 171, 15 de abril de 2011, e nº 001, 2 de fevereiro de 2012.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

ANEXO I

Cargo/Função	Valor no Estado	Valor fora do Estado	Exterior
1º GRUPO Deputados	R$670,00	R$770,00	€380,00
2º GRUPO Servidores e Policiais Militares	R$420,00	R$420,00	€380,00

ANEXO II

QUANTIDADE DE DIÁRIAS MENSAIS DE GABINETES DE LIDERANÇAS E DE MEMBROS DA MESA

NÚMERO DE DEPUTADOS POR BANCADA	NÚMERO DE DIÁRIAS
1	6
2	9
3	12
4	15
5	18
6 ou mais	21
NÚMERO DE MEMBROS DA MESA	NÚMERO DE DIÁRIAS
7	12

ANEXO III

O anexo III encontra-se disponível do site da ALESC.

ANEXO IV

O anexo IV encontra-se disponível do site da ALESC.

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 051

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2013, que "Altera o art. 1º da Lei nº 14.218, de 2007, que dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2013 dispõe sobre as informações e procedimentos para o recebimento de indenização a ser paga pelo seguro obrigatório - DPVAT. [...]

[...]

O Autógrafo do Projeto de Lei em referência incorre em afronta ao texto constitucional, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre seguro, consoante dispõe o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal [...]

[...]

Embora possa não ter havido inovação em relação ao texto atual da Lei Federal nº. 6.194/1974 (Dispõe sobre seguro obrigatório), a matéria tratada no PL se refere as condições para o recebimento do seguro obrigatório - DPVAT.

Nesse caso, ainda que por reprodução do texto federal, a coexistência de dois diplomas legais sobre as matérias que somente a União pode legislar tem como consequência a ineficácia da lei estadual, aliado a isso o fato de que, no caso da legislação sobre seguros, o Estado não possui competência concorrente, nem suplementar, hipótese em que subsistiriam apenas as disposições que não fossem em contrário (art. 24 e seus parágrafos, da CF).

Analisando uma situação semelhante a esta, o STF rechaçou a tentativa de o Estado de legislar por meio de remissão a lei federal em matéria de exclusiva competência da União, conforme a seguinte decisão:

'A técnica da remissão a lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o Estado legislar, de modo originário, sobre a matéria.' (ADI 3.193, rel. min. Marco Aurélio, julg. em 09.05.2013, Plenário, DJE de 06.08.2013)

Com efeito, a medida legislativa ora em exame incide em vício de inconstitucionalidade, por ter tratado de matéria cuja competência para legislar é exclusiva da União, na forma do disposto no art. 22, inc. VII, da Carta Federal.

Por outro lado, a instituição de procedimentos administrativos por meio de lei de iniciativa parlamentar, bem como a imposição da sua execução pelos órgãos da segurança pública estadual, caracteriza a intromissão do Poder Legislativo nas competências privativas do Poder Executivo.

O Autógrafo do PL nº 113/2013 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de novo encargo governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]

[...]

A criação de novos encargos constitui uma forma de interferência do Poder Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ferindo o disposto no art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

[...]

Em síntese, em que pese a relevância da matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2013, as suas disposições revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER nº 047/15 PGE
Processo nº. SCC 8485/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Dispõe sobre o seguro DPVAT. Competência privativa da União para legislar. Instituição de encargo para o Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 4944/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2013, que **"Altera o art. 1º da Lei nº. 14.218, de 28 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório".**

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2013 dispõe sobre as informações e procedimentos para o recebimento de indenização a ser paga pelo seguro obrigatório - DPVAT. Para tanto, o PL acrescenta ao art. 1º, da Lei nº. 14.218/2007, os incisos IV a IX, passando a exigir o fornecimento dos seguintes dados por ocasião da expedição do Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito com vítima:

"Art. 1º - .....
.....

IV - os tipos de coberturas, ou seja, por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar;
V - os valores da indenização;
VI - os beneficiários, entendidos estes como qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre ou seu beneficiário legal;
VII - a desnecessidade de identificação do veículo causador do acidente;
VIII - a desnecessidade de apuração da culpa; e
IX - que não há limite para fins de indenização para um mesmo acidente".

O Autógrafo do Projeto de Lei em referência incorre em afronta ao texto constitucional, tendo em vista que compete **privativamente** a União legislar sobre seguro, consoante dispõe o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal:

"Compete privativamente à União legislar sobre:
.....
VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores;
....."

Embora possa não ter havido inovação em relação ao texto atual da Lei Federal nº. 6.194/1974 (Dispõe sobre seguro obrigatório), a matéria tratada no PL se refere as condições para o recebimento do seguro obrigatório - DPVAT.

Nesse caso, ainda que por reprodução do texto federal, a coexistência de dois diplomas legais sobre as matérias que **somente** a União pode legislar tem como consequência a ineficácia da lei estadual, aliado a isso o fato de que, no caso da legislação sobre seguros, o Estado não possui competência concorrente, nem suplementar, hipótese em que subsistiriam apenas as disposições que não fossem em contrário (art. 24 e seus parágrafos, da CF).

Analisando uma situação semelhante a esta, o STF rechaçou a tentativa de o Estado de legislar por meio de remissão a lei federal em matéria de exclusiva competência da União, conforme a seguinte decisão:

"**A técnica da remissão a lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o Estado legislar, de modo originário, sobre a matéria.**" (ADI 3.193, rel. min. Marco Aurélio, julg. em 09.05.2013, Plenário, DJE de 06.08.2013.)

Com efeito, a medida legislativa ora em exame incide em vício de inconstitucionalidade, por ter tratado de matéria cuja competência para legislar é exclusiva da União, na forma do disposto no art. 22, inc. VII, da Carta Federal.

Por outro lado, a instituição de procedimentos administrativos por meio de lei de iniciativa parlamentar, bem como a imposição da sua execução pelos órgãos da segurança pública estadual, caracteriza a intromissão do Poder Legislativo nas competências privativas do Poder Executivo.

O Autógrafo do PL nº 113/2013 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de novo encargo governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A criação de novos encargos constitui uma forma de interferência do Poder Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ferindo o disposto no art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em síntese, em que pese a relevância da matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2013, as suas disposições revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Daí se vê que a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto art. 22, inc. VII, da Constituição Federal, e também os arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, e 71, inc. IV, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2013.

Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

PROCESSO: SCC 8485/2014
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de lei. Dispõe sobre o seguro DPVAT. Competência privativa da União para legislar. Instituição de encargo para o Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 13 a 17.

À vossa consideração.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8485/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 113/2013. Altera o art. 1º, da Lei nº 14.218/07, que dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório. Origem parlamentar. Competência privativa da União para legislar. Instituição de encargo para o Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 047/15 (fls. 13/17), da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 18 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

Altera o art. 1º da Lei nº 14.218, de 2007, que dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.218, de 28 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, acontecidos em qualquer parte da jurisdição do Estado de Santa Catarina, deverão constar as informações e os procedimentos para recebimento da indenização paga pelo seguro obrigatório (DPVAT), conforme prevê a Lei federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. As informações e os procedimentos a que se refere o caput, são:

I - determinação gráfica no boletim de ocorrência dos prazos do envio do requerimento, pedindo a devida indenização ao consórcio de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos de vias terrestres (DPVAT);

II - relação, por escrito, de todos os documentos necessários, conforme o tipo de indenização pleiteada, e das seguradoras onde se poderá solicitar a indenização;

III - informação, por escrito, do órgão e seu respectivo endereço, telefone e horário de funcionamento do núcleo do seguro DPVAT, para onde deverão ser encaminhados os requerimentos de pedido de indenização e demais documentos, legalmente exigidos;

IV - os tipos de coberturas, ou seja, por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar;

V - os valores da indenização;

VI - os beneficiários, entendidos estes como qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre ou seu beneficiário legal;

VII - a desnecessidade de identificação do veículo causador do acidente;

VIII - a desnecessidade de apuração da culpa; e

IX - que não há limite de vítimas para fins de indenização para um mesmo acidente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 052

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 572/2013, que "Dispõe sobre a inclusão do negro nas campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

3. Compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal). Não cabe ao Estado, portanto, dar preferência para profissionais de comunicação negros ou limitar a atividade profissional de comunicadores não negros.

4. Ademais, o legislador estadual não poderia ter limitado a criatividade publicitária da propaganda, exigindo a presença de negros em qualquer tipo de publicidade. É verdade que se excepcionou campanhas publicitárias temáticas, porém existem uma infinidade de outras situações que podem não exigir a presença de negros para o objetivo que se propõe. Trata-se, em verdade, de censura à publicidade oficial, o que é veementemente negado pelo disposto no art. 220 da Constituição Federal, [...]

[...]

5. Ainda que o autógrafo do projeto de lei fosse analisado apenas sob o enfoque de ações afirmativas, ainda assim haveria a mácula da inconstitucionalidade, porque a benesse em favor dos negros não é limitada no tempo, conforme exige o Supremo Tribunal Federal. [...]

ADPF 186/ DF - DISTRITO FEDERAL

[...]

6. Do inteiro teor do acórdão retira-se:

[...] '(...) políticas de admissão baseadas na consciência racial devem ser limitadas no tempo. Esse requisito reflete que classificações raciais, embora agindo nessa qualidade, são potencialmente perigosas tanto que não devem ser empregadas mais amplamente que o necessário. Consagrar uma justificativa permanente para preferências raciais ofenderia o princípio fundamental da igualdade. Não vemos razões para dispensar tais programas do requisito de que toda ação governamental que usa a raça deve ter um termo final lógico. A Escola de Direito também admite que 'programas raciais devem ter um tempo de duração limitado'.

(...)

A necessidade de que todo programa afirmativo baseado na raça deve ter termo final 'assegura a todos os cidadãos que o desvio na igualdade de tratamento entre todas as raças e grupos é uma medida temporária, uma medida tomada a serviço do próprio objetivo de igualdade'.

7. Ante todo o exposto, por afronta ao art. 3, IV, art. 22, XVI, art. 220, todos da Constituição Federal, recomendo a oposição de veto total ao autógrafo do Projeto de Lei n. 572/2013.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n. PAR 0041/15-PGE Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.
Processo: SCC 8403/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil
Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 572/2013. Dispõe sobre a inclusão do negro nas campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina. Limitação ao exercício profissional. Restrição à Publicidade.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 4921/SCCDIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2014, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 572/2013, que "Dispõe sobre a inclusão do negro nas campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

3. Compete a União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal) . Não cabe ao Estado, portanto, dar preferência para profissionais de comunicação negros ou limitar a atividade profissional de comunicadores não negros.

4. Ademais, o legislador estadual não poderia ter limitado a criatividade publicitária da propaganda, exigindo a presença de negros em qualquer tipo de publicidade. É verdade que se excepcionou campanhas publicitárias temáticas, porém existem uma infinidade de outras situações que podem não exigir a presença de negros para o objetivo que se propõe. Trata-se, em verdade, de censura à publicidade oficial, o que é veementemente negado pelo disposto no art. 220 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

5. Ainda que o autógrafo do projeto de lei fosse analisado apenas sob o enfoque de ações afirmativas, ainda assim haveria a mácula da inconstitucionalidade, porque a benesse em favor dos negros não é limitada no tempo, conforme exige o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

ADPF 186/ DF - DISTRITO FEDERAL
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 26/04/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
ACORDÃO ELETRÔNICO
DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014
(. . .)
Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUIRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - NÃO contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, **por um tempo limitado**, de modo a permitir-lhes a superação

de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso Pais, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas a luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade academica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de idéias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - **No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada a persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.** VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

6. Do inteiro teor do acórdão retira-se:

Voltando, novamente, ao direito comparado, ressalto que esse também foi o entendimento da Suprema Corte norte-americana ao julgar o caso *Grutter n. Bollinger* (2003).

Para aquele Tribunal "(...) políticas de admissão baseadas na consciência racial devem ser limitadas no tempo. Esse requisito reflete que classificações raciais, embora agindo nessa qualidade, são potencialmente perigosas tanto que não devem ser empregadas mais amplamente que o necessário. Consagrar uma justificativa permanente para preferências raciais ofenderia o princípio fundamental da igualdade. Não vemos razões para dispensar tais programas do requisito de que toda ação governamental que usa a raça deve ter um termo final lógico. A Escola de Direito também admite que 'programas raciais devem ter um tempo de duração limitado'.

(...)

A necessidade de que todo programa afirmativo baseado na raça deve ter termo final 'assegura a todos os cidadãos que o desvio na igualdade de tratamento entre todas as raças e grupos é uma medida temporária, uma medida tomada a serviço do próprio objetivo de igualdade'.

7. Ante todo exposto, por afronta ao art. 3, IV, art. 22, XVI, art. 220, todos da Constituição Federal, recomendo a oposição de veto total ao autógrafo do Projeto de Lei n. 572/2013.

8. Este o parecer que submeto à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado

PROCESSO: SCC 8403/2014
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei no. 572/2013. Dispõe sobre a inclusão do negro nas campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina. Limitação ao exercício profissional. Restrição à Publicidade.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 04 a 08.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8403/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 572/2013. Dispõe sobre a inclusão do negro nas campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Limitação ao exercício profissional. Restrição à publicidade. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 041/15** (fls. 04/08) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 09 pela Dra. Celia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis,09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 572/2013

Dispõe sobre a inclusão do negro nas campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina deverão incluir negros.

Parágrafo único. Excetuam-se da determinação contida no caput deste artigo as campanhas publicitárias temáticas relativas a eventos de determinada etnia, bem como aquelas que não apresentam imagens de pessoas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis,17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 053

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2013, que "Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", por ser incons titucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

O Projeto de Lei em referência tem como ponto central a vedação para a celebração de contrato ou de qualquer outro ajuste no âmbito do Estado de Santa Catarina, que tenha por objeto a prestação de serviços de vigilância com cães de guarda.

O contrato, assim como o mútuo e o comodato, são institutos regulados pelo Código Civil/2002, sendo totalmente indevida a intromissão do Estado de Santa Catarina nessas relações bilaterais de natureza privada, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre o assunto, conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal [...]

[...]

Ademais, o Estado não tem competência para intervir em atividades privadas consideradas lícitas, pois, se assim agir, estará adotando medida incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal.

[...]

Acrescente-se ainda que é da competência do Município a concessão de alvará de funcionamento de empresa de prestação de serviço de vigilância com cães de guarda, de sorte que a proibição do exercício dessas atividades, se for o caso, deve ficar restrito ao atendimento das normas municipais, o que permite concluir, por esse viés, a incompetência do Estado para intervir no funcionamento de empresas que operem em tais ramos de atividades.

Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara interferência do Estado nas matérias reservadas à União e ao Município [...]

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARECER Nº PAR 0044/15-PGE
PROCESSO Nº SCC 8433/2014
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de lei. Proíbe a celebração de contrato de prestação de serviço de vigilância com cães de guarda. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Violação do princípio da livre iniciativa. Arts. 22, inciso I, e 170, da C.F. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção à solicitação contida no Ofício no 4923/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2013, que "***Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*** ".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Projeto de Lei em referência tem como ponto central a vedação para a celebração de contrato ou de qualquer outro ajuste no âmbito do Estado de Santa Catarina, que tenha por objeto a prestação de serviços de vigilância com cães de guarda.

O contrato, assim como o mútuo e o comodato, são institutos regulados pelo Código Civil/2002, sendo totalmente indevida a intromissão do Estado de Santa Catarina nessas relações bilaterais de natureza privada, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre o assunto, conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico e do trabalho;

.....

Neste aspecto, não há dúvida de que o legislador estadual não pode inserir no ordenamento jurídico qualquer norma, cuja competência para legislar seja privativa da União, de tal sorte que a edição de norma estadual nesse sentido caracteriza a invasão do Estado nas competências reservadas a União pela Carta Federal.

Ademais, o Estado não tem competência para intervir em atividades privadas consideradas lícitas, pois, se assim agir, estará adotando medida incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal.

A prestação de serviços de vigilância com cães de guarda é uma atividade econômica como qualquer outra, que pode ser exercida livremente, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal (art. 170, par. único, C.F.), não podendo ser obstada pelo Estado sob o argumento de que os cães não são tratados de forma adequada.

A propósito disso, a ocorrência de maus tratos de animais não é a regra, além de constituir uma questão secundária que merece ser tratada pelos meios legais próprios, sem intervir nas relações de natureza privada que se formam pelo contrato, comodato ou mútuo visando à prestação de serviços.

Acrescente-se ainda que é da competência do Município a concessão de alvará de funcionamento de empresa de prestação de serviço de vigilância com cães de guarda, de sorte que a proibição do exercício dessas atividades, se for o caso, deve ficar restrito ao atendimento das normas municipais, o que permite concluir, por esse viés, a incompetência do Estado para intervir no funcionamento de empresas que operem em tais ramos de atividades.

Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara interferência do Estado nas matérias reservadas à União e ao Município, conforme demonstrado precedentemente, o que enseja o competente veto governamental, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição Estadual.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "*atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento* ".

Daí porque a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Diante de todo o exposto, recomendamos a aplicação de veto total as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2013, por afrontar as disposições dos arts. 22, inciso I, e 170, da Constituição Federal.

São estas as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCESSO: SCC 8433/2014
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Proíbe a celebração de contrato de prestação de serviço de vigilância com cães de guarda. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Violação do princípio da livre iniciativa. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 07 a 10.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8433/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 079/2013. Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no "âmbito do Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Violação do princípio da livre iniciativa. Arts. 22, I, e 170, da CF. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 044/15 (fls. 07/10) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Júnior, referendado à fl. 11 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2013

Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico; e

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;

II - cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4m² (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal; e

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no § 2º do art. 1º desta Lei nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado; e

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 2º No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no *caput* do art. 1º desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, serão às expensas do infrator.

Art. 3º Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores desse serviço deverão cumprir os requisitos elencados no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O infrator desta Lei fica sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) multiplicada pelo número de animais que possuir.

§ 1º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência e/ou reincidência, progressivamente até a cessação da situação prescrita no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 2º Para os casos de persistência será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade.

§ 3º O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente a cassação e autorização de licença ambiental e a inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º A notificação da infração dar-se-á:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação; e

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 1º Considera-se notificada a infração:

I - pessoalmente, ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura; e

II - por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.

Art. 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos contra os animais, nos termos da legislação Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 054

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 295/2012, que "Dispõe sobre medidas protetivas para as pessoas portadoras de dependência química", por ser incons titucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 295/2012 institui ações governamentais e impõe a sua execução aos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, [...]

[...]

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 295/2012 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]

[...]

Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

[...]

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 295/2012, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual [...].

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
Parecer nº PAR 0033/15-PGE
Processo nº. 8349/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de ação governamental para ser implementada pelo Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 4901/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 295/2012, que ***"Dispõe sobre medidas protetivas para as pessoas portadoras de dependência química***".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, ***inconstitucional*** *ou* ***contrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".*

O Autógrafo do Projeto de Lei no 295/2012 institui ações governamentais e impõe a sua execução aos órgãos do Poder Executivo, correndo a custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

"Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

. .....

Observe-se ainda que o início de quaisquer "***programas ou projetos***", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 295/2012 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado .a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443- MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma ***remodelem as atribuições de órgão*** *pertencente a estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).*

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 295/2012, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da

constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "*atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento*".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 295/2012.

Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.

Sílvio Varela Júnior
Procurador Administrativo

PROCESSO: SCC 8349/2014
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de ação governamental para ser implementada pelo Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Júnior de fls. 06 a 09.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8349/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 295/2012. Dispõe sobre medidas protetivas para as pessoas portadoras de dependência química. Origem parlamentar. Instituição de ação governamental para ser implantada pelo Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos

constitucionais. Recomendação de veto.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 033/15** (fls. 06/09) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 10 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe do Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 295/2012

Dispõe sobre medidas protetivas para as pessoas portadoras de dependência química.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com dependência química tem direito às seguintes medidas protetivas:

I - atendimento e avaliação por médico psiquiatra;

II - internação voluntária, às custas do Estado, em clínicas, centros de reabilitação ou comunidades terapêuticas que ofereçam tratamento específico para dependência química;

III - internação involuntária para desintoxicação, às custas do Estado, em clínicas psiquiátricas, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, à critério médico, quando se identifique risco à sua vida ou de terceiros;

IV - internação compulsória, às custas do Estado, em clínicas, centros de reabilitação ou comunidades terapêuticas que ofereçam tratamento específico para dependência química, à critério médico, quando se identifique risco à sua vida ou de terceiros.

§ 1º O atendimento e a avaliação por médico psiquiatra de que trata o art. 1º desta Lei deverá ocorrer nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPSad).

§ 2º Nos municípios em que não tenham sido implantados os Centros de Atenção Psicossocial (CAPSad), o atendimento e a avaliação psiquiátricos ocorrerão nos postos de saúde da rede pública, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias entre o pedido de agendamento e a consulta médica.

§ 3º Os municípios que não dispõem de médicos psiquiatras para atendimento pela rede pública de saúde deverão encaminhar o paciente, às custas do erário público municipal, ao posto de saúde mais próximo que disponha de atendimento por médico psiquiatra credenciado ao Sistema Único de Saúde.

§ 4º As clínicas, centros de reabilitação ou comunidades terapêuticas de que tratam os incisos II, III e IV deverão ter sede no Estado de Santa Catarina.

§ 5º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabeleci mento.

§ 6º A solicitação de internação voluntária será feita diretamente ao psiquiatra responsável pelo atendimento e avaliação, nos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPSad) ou nos postos de saúde da rede pública, devendo o dependente químico ser encaminhado para tratamento em clínicas, centros de reabilitação ou unidades terapêuticas que disponham de vaga.

§ 7º Os assistentes sociais que integram os Centros de Atendimento Psicossocial (CAPSad) e os postos de saúde da rede pública deverão averiguar os estabelecimentos que dispõem de vagas para as internações voluntárias, involuntárias e compulsórias de que trata esta Lei.

Art. 2º As internações de que tratam os incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei regem-se pelo disposto na Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001 e prescindem de avaliação do dependente químico pelo médico psiquiatra, o qual fornecerá atestado e laudo médicos em que conste a espécie de substância, o grau de dependência química e o tratamento adequado.

Art. 3º Poderão requerer a internação involuntária:

I - o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; e

II - na falta do cônjuge ou companheiro o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha de um curador.

Art. 4º Na internação compulsória figurarão no polo ativo da ação judicial as pessoas elencadas na legislação civil.

Art. 5º A Defensoria Pública Estadual atuará efetivamente na defesa dos direitos da pessoa do dependente químico que não tiver condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Parágrafo único. O atestado e laudo médicos de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser entregues ao Defensor Púbico integrante da Defensoria Pública Estadual, por intermédio do qual será deflagrada a ação de internação compulsória em face do dependente químico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 055

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2011, que "Dispõe sobre vacinação, distribuição de medicamentos e realização de exames aos portadores de hepatites e adota outras providências", por ser incons titucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2011

institui ações governamentais específicas de saúde e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo as custas deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, [...]

[...]

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 180/2011 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]

[...]

Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

[...]

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2011, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual [...].

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/2015

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 037/15 PGE
Processo nº. SCC 8362/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de ação governamental para execução pelo Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 4884/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requer a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar nº 180/2011, que **"Dispõe sobre vacinação, distribuição de medicamentos e realização de exames aos portadores de hepatites e adota outras providências".**

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

> "Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
>
> § 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2011 institui ações governamentais específicas de saúde e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo as custas deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

"Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

……".

Observe-se ainda que o início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 180/2011 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

> "Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).
>
> "Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).
>
> "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2011, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2011.

Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.

SILVIO VARELA JUNIOR
Procurador Administrativo

PROCESSO: SCC 8362/2014
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de ação governamental para ser implementado pelo Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 05 a 08.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8362/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 180/2011. Dispõe sobre vacinação, distribuição de medicamento e realização de exames aos portadores de hepatites e adota outras providências. Origem parlamentar. Instituição de ação governamental para ser implementado pelo Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 037/15** (fls. 05/08), da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 09 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 180/2011

Dispõe sobre vacinação, distribuição de medicamentos e realização de exames aos portadores de hepatites e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar na rede pública estadual de saúde, a título gratuito, para os residentes neste Estado, vacinas contra as hepatites A e B.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde atuará para que toda criança nascida no Estado receba as vacinas até os primeiros 90 (noventa) dias de vida.

Art. 2º Aos residentes neste Estado portadores do vírus da hepatite B (VHB), do vírus da hepatite C (VHC), do vírus da hepatite Delta (VHD) e hepatites crônicas, o Poder Executivo disponibilizará pela rede pública estadual de saúde, gratuitamente, toda a medicação necessária ao tratamento, em todos os estágios evolutivos das infecções e da doença.

Art. 3º Fica assegurada pelo Poder Executivo a realização, a título gratuito, de exames diagnósticos da doença a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei, a todos os residentes no Estado, inclusive biópsia quando indicada, bem como contagem viral e outros procedimentos necessários à integral atenção aos portadores de hepatite.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde manterá um Centro de Referência em Assistência aos Portadores de Hepatites Virais, para acompanhamento efetivo do estado geral do portador possibilitando intervenção imediata, antes que apareçam as complicações crônicas, as quais exigem recursos médicos, hospitalares e financeiros.

Parágrafo único. Os medicamentos e os exames serão fornecidos mediante a apresentação do receituário ou solicitação por profissional habilitado.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 056

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 266/2012, que "Institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 266/2012 institui programa de governo e impõe a execução de suas ações pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, [...]

[...]

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 266/2012 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]

[...]

Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

[...]

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 266/2012, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual [...].

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 034/15 PGE

Processo nº. SCC 8353/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de programa governamental para ser implementado pelo Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 4898/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 266/2012, que **"Institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências".**

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 266/2012 institui programa de governo e impõe a execução de suas ações pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

"Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....".

Observe-se ainda que o início de quaisquer **"programas ou projetos"**, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo

esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 266/2012 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

> "Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).
>
> "Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).
>
> "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 266/2012, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 266/2012.

Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.

SILVIO VARELA JUNIOR
Procurador Administrativo

PROCESSO: SCC 8353/2014
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

> **EMENTA:** Autógrafo de Projeto de Lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de programa governamental para ser implementado pelo Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 05 a 08.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8353/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 266/2012. Institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências. Origem parlamentar. Instituição de ação governamental para ser implantada pelo Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 034/15** (fls. 05/08), da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 09 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 266/2012

> Institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, entende-se por criança especial, toda criança portadora de síndrome infantil de qualquer espécie ou de alguma deficiência.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º da presente Lei tem por finalidade:

I - dar o apoio necessário aos pais ou ao familiar responsável quando do diagnóstico da síndrome ou deficiência, com as seguintes medidas:

a) atendimento psicológico no pós-parto quando já identificada a presença da síndrome ou deficiência;

b) esclarecimentos sobre a síndrome ou deficiência, bem como as orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

c) acompanhamento e registro da evolução das crianças especiais frente aos tratamentos realizados, para futura fonte de pesquisa;

II - dar orientação técnica aos servidores das áreas da saúde e educação sobre as mais diferentes síndromes infantis e deficiências;

III - divulgar informações gerais às comunidades sobre as síndromes e deficiências e as questões relativas à convivência e trato dos seus portadores e suas capacidades relacionadas ao ensino, ao trabalho e à prática de modalidades esportivas e artísticas, visando à inclusão social;

IV - implantar ações capazes de fazer a interação entre os profissionais da saúde, da educação e os familiares dos portadores de síndrome ou deficiência, com vista à melhoria da qualidade de vida destes;

V - promover ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados aos portadores de síndrome ou deficiência;

VI - divulgar o Programa por intermédio de propaganda em rádio e TV.

Art. 3º Na execução desta Lei, o Poder Público poderá implantar um sistema de cooperação entre os seus diversos setores, bem como firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 057

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 297/2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos, nas unidades de saúde pública e privada, para a mulher gestante, sobre atendimentos emergenciais a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme as seguintes razões:

"[...]

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 297/2011 institui nova ação governamental e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, [...]

[...]

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 297/2011 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]

[...]

Além de exigir a previsão de recursos financeiros e orçamentários para a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

[...]

Verifica ainda que a imposição de encargo para os estabelecimentos privados de saúde fere o 'princípio da livre iniciativa', previsto no art. 170, da Constituição Federal, o que permite concluir que a atribuição de ônus as unidades privadas caracteriza restrição de direitos individuais e intervenção no domínio econômico.

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 297/2011, as suas disposições revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 170, da Constituição Federal, e também os arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual [...]

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
Parecer nº PAR 0062/15-PGE
Processo nº. SCC 8508/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição ação governamental. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Criação de encargos para os estabelecimentos privados. Ofensa ao princípio da livre iniciativa. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Por meio do Ofício nº 5024/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 297/2011, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos, nas unidades de saúde pública e privada, para mulher gestante, sobre atendimentos emergenciais a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos*** ".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, ***inconstitucional*** *ou* ***contrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".* -

O Autógrafo Projeto de Lei nº 297/201 institui nova ação governamental e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

"Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

....."

Observe-se ainda que o inicio de quaisquer "***programas ou projetos***", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Incidem na espécie o óbice de ordem financeira e orçamentária estabelecido no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "***Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total***".

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 297/2011 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de exigir a previsão de recursos financeiros e orçamentários para a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

.....

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma ***remodelem as atribuições de órgão*** *pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).*

Verifica ainda que a imposição de encargo para os estabelecimentos privados de saúde fere o "***princípio da livre iniciativa***", previsto no art. 170, da Constituição Federal, o que permite concluir que a atribuição de ônus as unidades privadas caracteriza restrição de direitos individuais e intervenção no domínio econômico.

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 297/2011, as suas disposições revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "*atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento*".

Daí se vê que a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 170, da Constituição Federal, e também os arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 297/2011.

Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

Silvio Varela Júnior
Procurador Adminisrativo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCESSO: SCC 8508/2014
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição ação governamental. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Criação de encargos para os estabelecimentos privados. Ofensa ao princípio da livre iniciativa. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 05 a 09.

À vossa consideração.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8508/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 297/2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos, nas unidades de saúde pública e privada, para mulheres gestantes, sobre atendimentos emergenciais a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos. Origem parlamentar. Instituição de ação governamental. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Criação de encargos para os estabelecimentos privados. Ofensa ao princípio da livre iniciativa. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SOC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 062/15 (fls. 05/09) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Júnior, referendado à fl. 10 pela Dra. Celia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 297/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos, nas unidades de saúde pública e privada, para a mulher gestante, sobre atendimentos emergenciais a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória no âmbito do Estado de Santa Catarina, a implantação de cursos gratuitos para a gestante, sobre os socorros emergenciais a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput* deste artigo serão ministrados nas unidades de saúde das redes pública e privada, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina e Psicologia, e pelo Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 2º Constarão da programação dos cursos temas, tais como:

I - importância do pré-natal;

II - amamentação;

III - vacinação;

IV - alimentação e desenvolvimento infantil; e

V - primeiros-socorros.

Art. 3º Será fornecido à mãe um certificado em forma de caderneta, na qual será anotado o acompanhamento da criança.

Parágrafo único. A caderneta referenciada no *caput* deste artigo deverá estar devidamente preenchida e será exigida no ato da efetivação da matrícula nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O Poder Executivo veiculará campanhas educativas sobre a importância dos cursos oferecidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 058

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 185/2011, que "Dispõe sobre o currículo escolar da rede estadual de ensino quanto ao ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por ser incons titucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

3. A Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre autógrafo de projeto de lei semelhante. Trata-se do Parecer PGE nº 035/2014, a respeito do autógrafo do projeto de lei que dispunha sobre a inclusão no currículo escolar de conteúdo relacionado às leis, normas e convenções trabalhistas, tratados internacionais, etc.. Os mesmos argumentos e as mesmas conclusões [...] são aqui aplicáveis, motivo pelo qual pede-se venia para citá-los:

PARECER nº 035/14-PGE
Processo nº. SCC 43/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar. Altera conteúdo do currículo escolar. Competência dos órgãos e agentes do Poder Executivo. Ofensa ao art. 32, da C.E., e ao art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

[...]

Em que pesem os louváveis intuitos que nortearam o legislador e a importância que se reveste o tema, é forçoso reconhecer que a tal medida legislativa configura uma invasão das competência do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos Poderes inscrito no art. 32, da Constituição Estadual.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inc. XXIV, atribui à União a competência privativa para definir as diretrizes e bases da educação nacional, o que resultou na edição da Lei nº. 9.394/1996, que estabelece regras para o funcionamento dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A norma legal em referência permite a modificação do currículo escolar, que é composto de uma parte que a lei denomina de 'base nacional comum', e uma parte diversificada, segundo as disposições do seu art. 26:

'Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos'. (Redação dada pela Lei nº. 12.796/2013).

Por aí vê-se que existe possibilidade de o currículo escolar contemplar conteúdo diversificado para atender as 'características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos' (art. 26).

Contudo, a definição da parte diversificada do currículo escolar constitui encargo do sistema de ensino, notadamente das escolas, as quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, por meio de seus agentes públicos, tendo em vista as suas atribuições próprias e especificas decorrentes da autonomia pedagógica garantida pela Lei nº. 9.394/1996, [...]

[...]

Em resumo, a proposição parlamentar ora em exame está em descompasso com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9.394/1996, editada com fundamento no art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, que contempla o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no art. 206, inc. VI, também da Carta Federal.

Além disso, a proposta parlamentar traduz a interferência do Parlamento nas atribuições conferidas as escolas e, por via de conseqüência, afeta as competências que se inserem no âmbito do Poder Executivo, o que torna tal medida legislativa inconstitucional.

As atribuições próprias do Poder Executivo, executadas por meio de seus órgãos e agentes públicos, devem ser estabelecidas por decreto do Governador do Estado, tendo em vista o disposto no art. 71, inciso IV, alínea 'a', da constituição Estadual, que confere a esta autoridade a competência privativa para dispor sobre a 'organização e o funcionamento da administração estadual'.

A intromissão nas competências privativas do Poder Executivo, a sua vez, fere o princípio da separação dos Poderes consignado no art. 32, da Constituição Estadual, [...]

[...]

Com efeito, a demonstração de que o Autógrafo do Projeto de Lei nº. 0354/2012 contém normas que ofendem o disposto no art. 206, inc. VI, da Carta Federal (princípio da gestão democrática do ensino público), e o art. 32, da Constituição Estadual (princípio da independência dos Poderes), impõe, desde logo, a recomendação de veto total as suas disposições, a fim de evitar a edição de normas com vício de inconstitucionalidade.

[...]

5. Ante todo o exposto a medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa viola o disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, por desrespeitar o princípio da gestão democrática do ensino público, bem como o art. 32, da Constituição Estadual, porquanto a interferência do Parlamento no âmbito das competências privativas do Poder Executivo fere o princípio da independência dos Poderes, razão pela qual recomendamos a aposição de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 185/2011."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 0036/15-PGE Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.
Processo: SCC 8360/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil
Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 185/2011. Dispõe sobre o currículo escolar da rede estadual de ensino quanto ao ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Origem Parlamentar. Competência dos órgãos e agentes do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 4887/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2014, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 185/2011, que "Dispõe sobre o currículo escolar da rede estadual de ensino quanto ao ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

3. A Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre autógrafo de projeto de lei semelhante. Trata-se do Parecer PGE nº 035/14, a respeito do autógrafo do projeto de lei que dispunha sobre a inclusão no currículo escolar de conteúdo relacionado às leis, normas e convenções trabalhistas, tratados internacionais, etc.. Os mesmos argumentos e as mesmas conclusões do Parecer PGE nº 035/14 são aqui aplicáveis, motivo pelo qual pede-se *venia* para citá-los:

PARECER nº 035/14-PGE
Processo nº. SCC 43/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar. Altera conteúdo do currículo escolar.

Competência dos órgão e agentes do Poder Executivo. Ofensa ao art. 32, da C.E., e ao art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria por meio do Ofício nº 3616/14/SCC/DIAL-GEMAT, que solicita o pronunciamento a cerca da constitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 0354/2012, de iniciativa parlamentar, que tem a seguinte ementa: "Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de conteúdo relacionado às leis, normas e convenções trabalhistas, tratados internacionais, prevenção de riscos profissionais, segurança e saúde do trabalhador e maio ambiente do trabalho, por meio de eixos transversais, e adota outras providência".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

A proposição de iniciativa parlamentar inclui na grade curricular das escolas conteúdo relacionado às leis, normas e convenções trabalhistas, tratados internacionais, prevenção de riscos profissionais, segurança e saúde do trabalhador e maio ambiente do trabalho.

Em que pesem os louváveis intuitos que nortearam legislador e a importância que se reveste o tema, é forçoso reconhecer que a tal medida legislativa configura uma invasão das competência do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos Poderes inscrito no art. 32, da Constituição Estadual.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inc. XXIV, atribui à União a competência privativa para definir as diretrizes e bases da educação nacional, o que resultou na edição da Lei nº. 9.394/1996, que estabelece regras para o funcionamento dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A norma legal em referência permite a modificação do currículo escolar, que é composto de uma parte que a lei denomina de "base nacional comum", e uma parte diversificada, segundo as disposições do seu art. 26:

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos". (Redação dada pela Lei nº. 12.796/2013).

Por aí vê-se que existe possibilidade de o currículo escolar contemplar conteúdo diversificado para atender as "características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos" (art. 26)

Contudo, a definição da parte diversificada do currículo escolar constitui encargo do sistema de ensino, notadamente das escolas, as quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, por meio de seus agentes públicos, tendo em vista as suas atribuições próprias e especificas decorrentes da autonomia pedagógica garantida pela Lei nº. 9.394/1996, em especial os seguintes dispositivos:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

.....

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

.....

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público".

Em resumo, a proposição parlamentar ora em exame está em descompasso com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9.394/1996, editada com fundamento no art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, que contempla o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no art. 206, inc. VI, também da Carta Federal.

Além disso, a proposta parlamentar traduz a interferência do Parlamento nas atribuições conferidas as escolas e, por via de conseqüência, afeta as competências que se inserem no âmbito do Poder Executivo, o que torna tal medida legislativa inconstitucional.

As atribuições próprias do Poder Executivo, executadas por meio de seus órgãos e agentes públicos, devem ser estabelecidas por decreto do Governador do Estado, tendo em vista o disposto no art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual, que confere a esta autoridade a competência privativa para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual".

A intromissão nas competências privativas do Poder Executivo, a sua vez, fere o princípio da separação dos Poderes consignado no art. 32, da Constituição Estadual, segundo o qual:

"Art. 32 - são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Com efeito, a demonstração de que o Autógrafo do Projeto de Lei nº. 0354/2012 contém normas que ofendem o disposto no art. 206, inc. VI, da Carta Federal (princípio da gestão democrática do ensino público), e o art. 32, da Constituição Estadual (princípio da independência dos Poderes), impõe, desde logo, a recomendação de veto total as suas disposições, a fim de evitar a edição de normas com vício de inconstitucionalidade.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa viola o disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, por desrespeitar o princípio da gestão democrática do ensino público, bem como o art. 32, da Constituição Estadual, porquanto a interferência do Parlamento no âmbito das competências privativas do Poder Executivo fere o princípio da independência dos Poderes, razão pela qual recomendamos a aposição de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0354/2012.

Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2014.

SILVIO VARELA JUNIOR

Procurador Administrativo

(assinado)

PROCESSO: SCC 43/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de iniciativa parlamentar. Altera conteúdo de currículo escolar. Competência dos órgãos e agentes do Poder Executivo. Ofensa ao art. 32, da CE, e ao art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. Vício de inconstitucionalidade.

Recomendação de veto.
Senhor Procurador-Geral do Estado,
De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 20 a 24.
À vossa consideração.
Florianópolis,16 de janeiro de 2014.
EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e
(assinado)
SCC 0043/2014
Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei n. 354/2012. Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de conteúdo relacionado às leis, normas e convenções trabalhistas, tratados internacionais, prevenção de riscos profissionais, segurança e saúde do trabalhador e meio ambiente do trabalho, por meio de eixos transversais, e adota outras providências. Recomendação de Veto.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.
De acordo,
RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
(assinado)
DES PACHO
1. Acolho o Parecer nº 035/14 (fls. 20/24), da lavra do Procurador do Estado,Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 25 pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-chefe da Consultoria Jurídica, em exercício.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Florianópolis, 16 de janeiro de 2014.
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador Geral do Estado
(assinado)
5. Ante todo o exposto a medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa viola o disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, por desrespeitar o princípio da gestão democrática do ensino público, bem como o art. 32, da Constituição Estadual, porquanto a interferência do Parlamento no âmbito das competências privativas do Poder Executivo fere o princípio da independência dos Poderes, razão pela qual recomendamos a aposição de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 185/2011.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado

PROCESSO: SCC 8360/2014
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 185/2011. Dispõe sobre o currículo escolar da rede estadual de ensino quanto ao ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina e adota outras providenciais. Origem Parlamentar. Competência dos órgãos e agentes do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Veto.
Senhor Procurador Geral do Estado,
De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 04 a 10.
À vossa consideração.
Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.
Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8360/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 185/2011. Dispõe sobre o currículo escolar da rede de ensino quanto ao ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Origem parlamentar. Competência dos órgãos e agentes do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.
De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n.036/15** (fls. 04/10) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl.11 pela Dra. Célia Iraci da Cunha,
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.
02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 185/2011

Dispõe sobre o currículo escolar da rede estadual de ensino quanto ao ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
DECRETA:
Art. 1º O currículo escolar da Rede Estadual de Ensino, inclusive supletivo, que versar sobre o ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina, bem como da história e cultura africanas, observará o disposto nesta Lei.
§ 1º A inclusão prevista nesta Lei será nas disciplinas de História, Geografia, Filosofia, Sociologia, e ou Educação Artística, cumulativa ou isoladamente, sendo que a definição dos conteúdos programáticos será formatada pela Secretaria Estadual de Educação, com a participação das entidades representativas dos profissionais de educação de Rede Estadual de Ensino e das entidades do Movimento Negro com experiência no tema.
§ 2º Ao lado de fatos da história da captura e tráfico escravagista, da condição do cativeiro, das rebeliões e quilombos e da abolição, torna-se obrigatório o ensino sobre a condição social do negro até hoje, bem como sobre sua produção cultural e movimentos organizados no decorrer da história brasileira.
Art. 2º O Poder Executivo incentivará o desenvolvimento de debates e seminários com o corpo docente e discente, bem como com a participação dos servidores das escolas estaduais, a fim de qualificar o professor e a comunidade para a prática em sala de aula.
Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados remanescentes dos quilombos, pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originam as comunidades.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias da data da sua publicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.
Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 059

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 279/2014, que "Dispõe sobre apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro e dança e de palestras literárias nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.
Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]
O Autógrafo do Projeto de Lei nº 279/2014 institui um conjunto de ações e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.
Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, [...]
[...]
Por outro lado, o Projeto de Lei nº 279/2014 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]
[...]
Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto

de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

[...]

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 279/2014, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual [...].

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
Parecer nº PAR 0061/15-PGE
Processo nº. SCC 8481/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de ação governamental. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 5006/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 279/2014, que ***"Dispõe sobre apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro e dança e de palestras literárias nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina".***

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 279/2014 institui um conjunto de ações e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

"Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Observe-se ainda que o início de quaisquer **"programas ou projetos"**, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 279/2014 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública")

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443- MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 279/2014, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen,

evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Daí se vê que a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 279/2014.

Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

Silvio Varela Junior
Pocurador Adminstrativo

PROCESSO: SCC 8481/2014
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de ação governamental. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 13 a 17.

À vossa consideração.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha
Procuradora -Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8481/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 279/2014. Dispõe sobre apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro e dança e de palestras literárias nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Instituição de ação governamental. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

1. Acolho o **Parecer n.061/15** (fls. 13/17) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 18 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. 2015.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2015

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 279/2014

Dispõe sobre apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro e dança e de palestras literárias nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Escola e Arte, nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Projeto Escola e Arte tem como objetivo apresentar aos alunos, aos educadores, aos demais funcionários da escola e à comunidade vários espetáculos e eventos de natureza cultural e artística.

Parágrafo único. Do Projeto constarão os seguintes eventos:

I - apresentação de música;
II - espetáculos teatrais;
III - espetáculos de dança;
IV - palestras de escritores; e
V - sessões de cinema e debates com profissionais da área.

Art. 3º O Projeto será aberto a todas as escolas interessadas, que poderão se inscrever nas Gerências de Educação.

Parágrafo único. As escolas inscritas deverão oferecer espaço compatível e adequado para o tipo de evento escolhido como: auditório, quadra coberta, pátio, sala de leitura, entre outros.

Art. 4º O Projeto será coordenado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Educação e por suas Gerências de Educação, às quais caberá:

I - escolher os profissionais individualmente, organizando um banco de artistas, profissionais e empresas de espetáculos;
II - organizar e recepcionar as inscrições, além de estabelecer critérios para as apresentações;
III - organizar o calendário e garantir, em parceria com as escolas, a qualidade do espaço.

Art. 5º Poderão inscrever-se no projeto como contratados: músicos ou grupos musicais, grupos de dança, cantores, grupos teatrais ou circenses, autores de livros e empresas de projeção cinematográfica, com objetivos e atuação prioritariamente culturais, que tenham, no mínimo, um ano de existência, além de experiência e atuação devidamente comprovadas.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 060

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 444/2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro por parte dos hospitais públicos e privados no Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com Síndrome de Down e de sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

[...] a medida legislativa em causa, ao atribuir novas competências ao Executivo, invade competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea 'a', da Constituição Estadual:

[...]

A norma ali consignada consubstancia clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual:

[...]

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

[...]

'Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado' (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

'É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:

a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

b. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na constituição, [...];

c. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Neste sentido, não há dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade na deliberação do Poder Legislativo, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplinamento é incumbido ao Chefe do Poder Executivo por meio de decreto ou, se for o caso, de lei de sua iniciativa.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Parecer nº PAR 0027/15-PGE
Processo nº SCC 8543/2014
Origem: Secretaria de Estado ca Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de iniciativa parlamentar. Instituição de ação governamental. Ingerência na esfera de competências do Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por intermédio Ofício nº 5059/SCC-DIAL-GEMAT, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil pede a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei nº 442/2014, de iniciativa parlamentar, que "***Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro por parte dos hospitais públicos e privados no Estado de Santa Catarina, dos recém nascidos com síndrome de down e de sua imediata comunicação às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades com as pessoas deficientes e estabelece outras providências*** .

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, " *verbis*"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

No tocante a Administração Pública, a medida legislativa cria um conjunto de ações governamentais, dentre as quais, além do registro e comunicação dos casos de nascidos com síndrome de down, atribuir às Secretarias de Desenvolvimento Regional, através de suas Gerências de Saúde, inúmeras competências administrativas (arts. 40, § 1º e 5º)

Portanto, a medida legislativa em causa, ao atribuir novas competências ao Executivo, invade competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

....."

A norma ali consignada consubstancia clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, " *verbis*":

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"*Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal*" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"*Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado*" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 76-01, DJ de 29-8-03)

"*É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32101, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma* ***remodelem as atribuições de órgão*** *pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação*" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:

a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

b. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;

c. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Nesse sentido, não há dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade na deliberação do Poder Legislativo, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplinamento é incumbido ao Chefe do Poder Executivo por meio de decreto ou, se for o caso, de lei de sua iniciativa.

Em suma, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, impondo, assim, a recomendação de veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "*atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento*" (La garanzia giurisdizionale della Costituzione, La giustizia costituzionale, Milano, Giuffrè, 1981, p. 177)

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Tem-se, do exposto, que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "'a", da Constituição Estadual, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto total às suas disposições. É o parecer.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado

Extrato do parecer:

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 092/2013, que "***Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro por parte dos hospitais públicos e privados no Estado de Santa Catarina, dos recém nascidos com síndrome de down e de sua imediata comunicação às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades com as pessoas deficientes e estabelece outras providências***.", viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto total às suas disposições. É o parecer.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCESSO: SCC 8543/2014
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Projeto de Iniciativa Parlamentar. Instituição de ação governamental. Ingerência

na esfera de competências do Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Francisco Guilherme Laske de fls. 26 a 32.

À vossa consideração.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8543/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 444/2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro por parte dos hospitais públicos e privados no Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com Síndrome de Down e de sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência Recomendação de veto total.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n.027/15 (fls. 26/31) da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 33 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Contencioso

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 444/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro por parte dos hospitais públicos e privados no Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com Síndrome de Down e de sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do registro por parte dos hospitais públicos e privados, no Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com Síndrome de Down e de sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações especializadas, que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º A obrigatoriedade de registro prevista no art. 1º desta Lei estende-se a todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem assistência ao parto.

Art. 3º A centralização dos registros, dados e comunicações previstas nesta Lei, será realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Coordenação da Área Técnica da Pessoa com Deficiência, mediante cadastro e arquivo específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI PL./0029.3/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro de consumo global e por unidade autônoma de água nas edificações prediais horizontais e/ou verticais e adota outras providências.

Art. 1º As prestadoras de serviço ficam obrigadas a instalar de hidrômetro para a aferição do consumo global de água do condomínio e as construtoras os hidrômetros por unidade autônoma para a aferição do consumo individual nas edificações prediais horizontais e/ou verticais construídas na modalidade de condomínio.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista por este artigo deverá constar da planta hidráulica das edificações prediais horizontais e/ou verticais.

Art. 2º A exigência de disposição será implementada nas edificações a serem construídas após 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá a regulamentação acerca dos critérios de localização e de instalação dos hidrômetros, as condições de fiscalização e as sanções cabíveis em caso de descumprimento desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Aldo Schneider

Lido no Expediente
Sessão de 26/02/15

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresento à consideração dos Pares deste Parlamento visa disciplinar a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro do consumo global e por unidade autônoma de água nas edificações prediais horizontais e/ou verticais e adota outras providências.

Com efeito, constantemente se verifica a existência de distorções em relação ao efetivo consumo de água e ao valor pago pelos consumidores, ensejando a instituição de sistematização que venha possibilitar melhores condições de conferência, economia e a utilização adequada e responsável desse precioso produto.

O histórico de utilização da água, e os preços cobrados dos consumidores, ensejam extrema preocupação das instituições públicas, além da urgente adaptação de sistemas trazendo condições mais seguras de dosimetria da utilização.

Ocorre que a medida proporcionará também a identificação precisa quanto ao consumo de acordo com o número de usuários das unidades, inibindo, inclusive, eventuais desperdícios.

Ainda, cumpre enfatizar que legislar em matéria de saúde e assistência pública, meio ambiente a promover as condições das unidades habitacionais, é de competência desta Casa Legislativa, além do saneamento básico, a defesa do solo e dos recursos naturais e o controle da poluição.

Assim, solicito aos Pares desta Casa a aprovação da iniciativa que ora apresento.

Deputado Aldo Schneider

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/004.0/2015

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 605, de 2013, para o fim de adequar a carga horária de representantes de entidade sindical representativa de categoria.

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Ao servidor efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente ou vice-presidente de entidade sindical representativa de categoria, de âmbito estadual, fica facultada a redução de sua carga horária, sem prejuízo de sua remuneração, ressalvadas as vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem*, observados os seguintes critérios:

.....

II - de 401 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) servidores filiados: 20 (vinte) horas semanais; e

III - a partir de 801 (oitocentos e um) servidores filiados: 30 (trinta) horas semanas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Aldo Schneider

Lido no Expediente
Sessão de 26/02/15

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputadas, apresento o presente Projeto de Lei Complementar com o objetivo de adequar a carga horária do servidor de cargo efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente ou vice-presidente de entidade sindical representativa de categoria, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Esses profissionais desempenham relevantes funções ao pautarem suas ações na defesa e consolidação dos direitos dos servidores catarinenses.

Além de contribuir diariamente para as suas categorias, os dirigentes sindicais exercem um papel fundamental na movimentação

popular do seu grupo, ao promover a participação, organizar, mobilizar e educar sua categoria.

Cabe ressaltar que as medidas objeto da presente proposição legislativa não geram incremento na despesa de pessoal a que alude o art. 16 da Lei de Responsabi lidade Fiscal.

Assim, diante da justiça do pleito, solicitamos aos nobres Pares desta Casa a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Deputado Aldo Schneider

*** X X X ***

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 013/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO RQC/0013.3/2015

Os Deputados que estes subscrevem, com amparo no Regimento Interno e nos termos da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2005, **REQUEREM** a Constituição da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Mesorregião Sul Catarinense, historicamente preterida, com atenção especial às questões regionalizadas, como obras ligadas à saúde, à educação, à segurança e à qualidade de vida, bem como ao urbanismo e à infraestrutura, direcionados ao desenvolvimento econômico, social e sustentável.

Sala das Sessões,

Lido no Expediente
Sessão de 25/02/15

Deputado Claiton Salvaro
Deputado José Nei Ascari
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Ricardo Guidi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO DE ADESÃO

Os Parlamentares que esta subscrevem, com amparo no Regimento Interno e nos termos do art. 4º da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2005, **manifestam sua adesão à Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Mesorregião Catarinense,** objetivando acompanhar obras e fiscalizar as ações necessárias ao desenvolvimento da Região Sul do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,
Deputado Claiton Salvaro
Deputado José Nei Ascari
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Ricardo Guidi

Republicado por incorreção

*** X X X ***

REQUERIMENTO Nº 014/15

Of. GDM . nº 030/2015 Florianópolis, 24 de Fevereiro de 2015.

REQUERIMENTO Nº RQC/0014.4/2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Gelson Merisio
Presidente da ALESC
Nesta Casa

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo venho através deste **REQUERER a REINSTALAÇÃO da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS**, que vem atuando com grande importância em defesa e amparo as: Micros e Pequenas Empresas, com apoio de suas entidades de classes, no sentido de visar o desenvolvimento econômico e social, sendo a voz política dos segmentos dos pequenos e microempresários neste parlamento.

Atenciosamente,

Lido no Expediente
Sessão de 26/02/15

Deputado Darci de Matos
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Ismael dos Santos

DEPUTADOS QUE SUBSCREVEM APOIAM E PARTICIPAM DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Deputado Cesar Valduga
Deputado Dalmo Claro
Deputado Darci de Matos
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Fernando Coruja
Deputado José Nei Alberton Ascari
Deputado Kennedy Nunes
Deputado Leonel Pavan
Deputado Fernando Vampiro
Deputado Manoel Mota
Deputado Padre Paulo Baldissera
Deputado Serafim Venzon
Deputado Silvio Dreveck

*** X X X ***

REQUERIMENTO Nº 015/15

Of. GDM. nº 029/2015 Florianópolis, 24 de Fevereiro de 2015

REQUERIMENTO Nº RQC/0015.5/2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Gelson Merisio
Presidente da ALESC
Nesta Casa

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho através deste **REQUERER** a **REINSTALAÇÃO** da **FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO COMERCIO VAREJISTA,** que vem atuando com grande importância em defesa e amparo do comércio varejista, com o apoio de suas entidades de classes, no sentido de visar o desenvolvimento econômico e social, sendo a voz política dor comércio varejista neste parlamento.

Atenciosamente,

Lido no Expediente
Sessão de 26/02/15

Deputado Darci de Matos
Deputado Antônio Aguiar
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Ismael Santos

DEPUTADOS QUE SUBSCREVEM APOIAM E PARTICIPAM DA FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO COMÉRCIO VAREJISTA

Deputado Cesar Valduga
Deputado Dalmo Claro
Deputado Darci de Matos
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Dr.Vicente Caropreso
Deputado Fernando Coruja
Deputado José Nei Alberton Ascari
Deputado Kennedy Nunes
Deputado Leonel Pavan
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputado Manoel Mota
Deputado Padre Pedro Baldissera
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado Silvio Dreveck

*** X X X ***

REQUERIMENTO Nº 016/15

Of. GDM. nº 028/2015 Florianópolis, 24 de Fevereiro de 2015

REQUERIMENTO Nº RQC/0016.6/2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Gelson Merisio
Presidente da ALESC
Nesta Casa

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho através deste **REQUER** a **REINSTALAÇÃO** da **FRENTE PARLAMENTAR DO TRANSPORTE,** que vem atuando com grande importância em defesa e amparo ao áreas de transporte, com o apoio de suas entidades de classes, no sentido de visar o desenvolvimento econômico e social, sendo a voz política dos segmentos de transporte neste parlamento.

Atenciosamente,

Lido no Expediente
Sessão de 26/02/15

Deputado Darci de Matos
Deputado Antônio Aguiar
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Ismael Santos

DEPUTADOS QUE SUBSCREVEM APOIAM E PARTICIPAM DA FRENTE PARLAMENTAR DO TRANSPORTE

Deputado Cesar Valduga
Deputado Dalmo Claro
Deputado Darci de Matos
Deputado Fernando Coruja
Deputado José Nei Alberton Ascari
Deputado Kennedy Nunes
Deputado Leonel Pavan
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputado Manoel Mota
Deputado Neodi Saretta
Deputado Padre Pedro Baldissera
Deputado Romildo Titon

*** X X X ***